



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001204/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-002.609 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUTEBOL BRASIL ASSOCIADOS - FBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/05/2003, 30/06/2006

EMENTA

DA DITA NULIDADE FORMAL DA NFLD E DA OFENSA A AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Alegação de que a NFLD não atende aos requisitos de lei, se todas as exigências do Artigo 5ª, inciso LV da Carta Maior e os permissíveis da legislação específica, mormente a Lei 8.212/91 e do Decreto 70.235/72 foram acudidos, como é o caso em tela, não merece prosperar.

TRIBUTAÇÃO EM COTA DE PATROCÍNIO.

Alega a Recorrente que houve tributação em cotas de patrocínio, o que não se verificou, configurando uma negativa genérica, sem substância, pois o Relatório Fiscal demonstrou cabalmente as devidas e imperiosas rubricas.

BI-TRIBUTAÇÃO.

Inexiste bi-tributação quando norma nova autoriza o parcelamento, sem que este tenha sido realizado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

05/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MARCELO OLIVEIRA

IRA

Impresso em 06/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro Lopes.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito da Seguridade Social abrangendo o período de 05/2003 a 06/2006, consolidado em 30/10/2006, decorrente de contribuições à Seguridade Social incidentes sobre os valores declarados em GFIP pela própria entidade, conforme relatório fiscal, de fls.29/32.

Informou o relatório fiscal que:

FGP – Patrocínio:

1.1 - As contribuições previdenciárias, apuradas em conformidade com o § 3º do art. 205 do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos fatos geradores foram declarados em GFIP;

1.2 - O montante devido foi apurado ano exame das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP e de Recolhimento Rescisório — GRFP, informadas ao INSS na forma como dispõe o inciso IV do art. 225 do RPS, exibidas no curso da Ação Fiscal de Fato Gerador Específico GFIP;

1.3 - A contribuição previdenciária devida à Seguridade Social, originária do fato gerador acima, equivale a 5% (cinco por cento), incidente sobre os valores declarados como RECEITA DE EVENTOS DESPORTIV/PATROCÍNIO nas GFIP considerados como PATROCÍNIO, cabendo à FBA, por ocasião do repasse, efetuar o referido desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, na forma da lei;

1.4 - Ressalte-se que a FBA nem efetuou a devida retenção do percentual de 5% (cinco por cento), nem recolheu a contribuição devida em GPS (código de pagamento 2500), ensejando assim a emissão da presente NFLD.

2. FGI — EMPREGADOS E CONTRIB. INDIVIDUAIS:

Diferença referente a valores declarados em GFIP e recolhimentos em GPS referentes a contribuintes individuais. As bases de cálculo das contribuições acima foram apuradas através de VALORES DECLARADOS EM GFIP pela própria entidade, anexo ao Relatório Fiscal;

Veio a Impugnação, tempestiva, pois, conforme os autos, apresentada com 30 (trinta) dias após a ciência, onde, em síntese alegou:

Em preliminares:

1. Indica como fundamento legal da competência para arrecadação da contribuição a partir de 28/10/04, com fulcro na Lei nº 11.098/05, face conversão da MP 222/2004, que foi revogada;

2. Que o MPF é datado de 05/10/06 e o TEAF, por sua vez é de 18/06/07, portanto, mais de oito meses após o início do procedimento fiscal;
3. Que há contradição entre a informação constante do MPF e a do TEAF;
4. Que o Srº Ricardo Teixeira não é representante, nem associado e tão pouco procurador da Recorrente;
5. Que não ficou cristalino na NFLD se o lançamento tem como esteio a responsabilidade tributária da entidade promotora de espetáculo ou da pessoa que realiza pagamento de patrocínio, licenciamento, publicidade e de transmissão;
6. Que há obstáculo ao pleno conhecimento da notificada acerca da justeza (exatidão) contra ela lançada.

No Mérito:

1. Que sobre cotas de patrocínio não incide contribuição previdenciária;
2. Que somente poderá ser responsabilizado tributariamente a pessoa vinculada ao fato gerador. Neste sentido a lei federal criou duas formas de responsabilidade: i) a entidade promotora do espetáculo, concernente à receita do evento e, ii) da empresa ou entidade que pagar, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos;
3. Que nos casos acima não ficou claro a obrigatoriedade da Recorrente, porque ela não é promotora de qualquer evento esportivo; não realiza qualquer pagamento com natureza de patrocínio, licenciamento, publicidade, etc.;
4. Que a FAB não patrocina seus associados e por isto não tem a obrigação tributária cobrada;
5. Que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os clubes de futebol associado e ou sobre seus representantes legais;
6. Que a Lei 11.505/07 (TIMEMANIA), autoriza os clubes de futebol a este passivo, declarando seus débitos e responsabilidades fiscais;
7. Que a base de cálculo sobre os patrocínios estão incorretas;
8. Que nos autos do processo administrativo não há informações conclusivas assaz, autorizando a fiscalização o lançamento efetuado e tão pouco como chegou ao montante que considera devido;
9. Ao final pede a anulação da NFLD e conseqüente lançamento dos lançamentos tributários.

Em que pese todos argumentos expandidos a DRJ/RJ julgou procedente o lançamento efetuado, exarando o seguinte acórdão:

Documento assinado digitalmente em 05/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 05/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MARCELO OLIVEIRA

INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DE EVENTOS DESPORTIVOS/PATROCÍNIO DECLARADA EM GFIP.

*Incide contribuição previdenciária sobre contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição As previstas no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, na forma do art. 22, parágrafos 6º e 9º da Lei 8.212/91.*

Em dois de julho de 2008 tomou ciência da decisão e em primeiro de agosto interpôs o presente Recurso Voluntário, o que demonstra sua tempestividade.

O Recurso aviado alega:

- 1 – A nulidade formal da NFLD e da ofensa a ampla defesa e ao contraditório;
- 2 – Que há contribuição incidente sobre cotas de patrocínio: inexistência de responsabilidade tributária;
- 3 – Que há ilegal presunção da base de cálculo no que tange à contribuição sobre "patrocínio" e sobre a incidente sobre pagamento a contribuintes individuais;
- 4 – Que há bi-tributação;

Eis em apertada síntese o relato dos fatos

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa , Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

DA DITA NULIDADE FORMAL DA NFLD E DA OFENSA A AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Da alegação inicial de que a NFLD não atendeu aos requisitos de lei, não merece prosperar, mormente porque, como se vê, a fiscalização foi de uma transparência impar, demonstrando clara e precisamente os montantes que compuseram o total, esclarecendo as alíquotas aplicadas e o procedimento utilizado para apuração do crédito previdenciário.

Todas as exigências do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, foram atendidos, bem como dos permissíveis e determinativos legais da Lei 8.212/91, Decreto 70.235/72 e demais legislações.

Apenas para locupletar, tenho que o contraditório é inerente ao direito de defesa e decorrente da bilateralidade do processo, ou seja, quando uma das partes alega alguma coisa, há de se oportunizar a outra de ser ouvida, dando-lhe oportunidade de resposta.

Neste direito de resposta, conforme ocorreu no caso em tela, onde foi oportunizado a Recorrente ter o conhecimento dos atos processuais, houve claramente a: a) a notificação dos atos processuais para ela; b) a possibilidade de exame das provas constantes do processo; c) direito de arrolar documentos; e, d) direito de apresentar defesa escrita, tanto que recorreu voluntariamente, onde se está a julgar.

Quanto a ampla defesa, tenho que também não houve ofensa, uma vez que esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo, O QUE OCORREU.

De forma que, neste quesito, sem razão a Recorrente.

QUE HÁ CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE COTAS DE PATROCÍNIO: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Alega a Recorrente que inexistente responsabilidade tributária sobre cotas de patrocínio. Mas, que não lhe assiste razão.

Na clareza da lei, cessa sua interpretação. E no caso em tela a legislação é cristalina. Vejamos:

Lei 8.212/91.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

§ 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada a Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º Caberá a entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§s 8º Caberá a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar a entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10).

Regulamento aprovado pelo Dec. 3.048/99

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

....

*Art. 205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.*

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto

A Recorrente alega que não é entidade promotora de qualquer evento esportivo, que não realiza qualquer pagamento de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculo, que não patrocina seus associados, não utiliza marcas e símbolos de seus associados, não possui veículos de propaganda e publicidade, que não transmite qualquer espetáculo.

Segundo ela, tão somente intermedeia o recebimento de tais verbas para seus associados realizando o repasse, e que a operação de repasse efetuada por ela, aos clubes de futebol, não se amolda à típica previsão de responsabilidade tributária prevista em lei.

Todavia, consta do Estatuto da FBA:

Art. 4º A Futebol Brasil Associados tem como finalidade:

I - Representar os associados nos assuntos referentes à prática de futebol e dos

interesses coletivos e difusos, inerentes, perante terceiros, e em especial juntos as entidades de administração do desporto, ligas, federações regionais e confederação Brasileira de Futebol;

II- Negociar, autorizar, proibir afixação de imagem (direito de arena e outros) por meio ou processo, do espetáculo de prática desportiva em que os associados tomarem parte, em partidas, torneios ou campeonatos de abrangência regional ou nacional;

III - Negociar com terceiros, em nome dos associados, a publicidade estática

dos estádios, e demais propriedades relativas as competições onde os associados estiverem presentes;

IV - Contribuir com sugestões, pareceres técnicos, científicos e didáticos para a regulamentação técnica e disciplinar de competições de futebol de prática profissional;

V - Exercer o direito de participação e representação, quando autorizados, de seus associados, nas Assembléias Gerais de Confederação Brasileira de Futebol;

Parágrafo único:

Não se incluem nos direitos referidos neste artigo aqueles pertencentes individualmente aos associados, nos moldes do art. 42, caput e art. 87, da Lei 9615/98:

Lei 9615/98:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir afixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do prego total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Assim, ao contrário do que alega em sua peça recursiva, os poderes da Recorrente autorizado em seu estatuto, vão além de apenas aqueles referentes ao ato de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, restringindo de maneira o vasto leque de opções constante do item 16. Consta, ainda, do Estatuto, art. 9º do capítulo reservado aos associados que:

Art. 9º Fica assegurado aos associados no pleno gozo de seus direitos:

V — a garantia do recebimento individualizado dos resultados da exploração comercial obtida nas partidas de futebol em que tomar parte e todas as demais receitas a que tiver direito, inclusive aquelas que, por rateio parcial.

Evidente que, se há no estatuto a permissibilidade da intermediação supra mencionada, seja tão somente graciosa, sem que exista qualquer obrigação.

Tenho, portanto, que a relação criada pelo estatuto gera também a responsabilidade tributária.

Ademais, a própria Recorrente confessou em GFIP, os lançamentos que serviram de base para a presente notificação.

Por outro lado a Recorrente tenta se eximir de responsabilidade tributária na condição de responsável solidária quanto obrigação tributária analisada, alegando não estar enquadrada na lei.

Mas, também neste quesito não assiste razão a Recorrente, pois o art. 124 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 - CTN, diz que são solidariamente obrigadas, não só as pessoas expressamente designadas por lei, mas também as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme se verifica abaixo "*in verbis*":

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desta forma, não há dúvida de que há responsabilidade tributária a Recorrente.

Da ilegal presunção da base de calculo no que tange à contribuição sobre "patrocínio" e sobre a incidente sobre pagamento a contribuintes individuais

Alega a Recorrente que o lançamento tributário em questão não se sustenta perante o ordenamento jurídico pátrio, já que se utilizou de abusiva presunção na verificação da base de cálculo, um dos critérios essenciais da Regra-Matriz de Incidência Tributária.

Alega ainda que o lançamento foi realizado em presunções e ou em fatos fictícios.

Seria delongar por demais a discussão, trazendo à lume doutrina e jurisprudência a respeito do assunto, uma vez que a irresignação demonstra sua completa infundada pretensão, uma vez que os lançamentos foram substanciados de acordo com as peças que se encontram nos autos, mormente as guias.

Por isto, também neste quesito não assiste razão a Recorrente.

QUANTO A BI-TRIBUTAÇÃO.

Diz que por meio da Portaria no 1.024, em vigor desde 27/9/07, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) estabelece normas sobre o parcelamento de débitos das entidades de práticas desportivas de modalidade de futebol profissional e demais entidades, de que trata o art. 40 da Lei nº 11345/06, alterada pela Lei no 11.505/07, e os arts. 713 e 11 do Decreto no 6.187/07.

Segundo a Recorrente a supramencionada portaria os débitos abrangem os inscritos em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada; os remanescentes, incluídos e não incluídos no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, no PAES e PAEX; e os incluídos em qualquer modalidade de parcelamento, vencidos até 15/8/07.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

05/11/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 06/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com os fundamentos acima requereu a determinação do CARF para que se faça a averiguação formal das dívidas confessadas, de todos os clubes filiados a Futebol Brasil Associados e beneficiados pela TIMEMANIA, evitando-se assim a bi-tributação.

Todavia, mais uma vez à Recorrente não assiste razão, porque o Colegiado tem como finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância.

Neste sentido, peço vênia para juntar escólio do perleúdo jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valerosa lição:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Ora, como se vê, não há previsão legal para tal requerimento. Mas, admitindo que não fosse alegada a bi-tributação, mas tão somente um pedido de diligência no sentido de se levantar em todos os clubes associados a sua responsabilidade tributária, ainda assim não caberia ao CARF determinar tal procedimento, pois entrar-se-ia, novamente, na seara da ausência de legalidade, extrapolando a sua competência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como atendeu todas as determinações legais, tenho deve ser conhecido o presente recurso avariado, NEGANDO-LHE PROVIMENTO julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Correa - Relator

CÓPIA